



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001968/2004-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.179 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Recorrida SANTANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 3/2008.

Sendo a exoneração do crédito tributário inferior à alçada estabelecida pela Portaria Ministerial da Fazenda nº. 3, de 07 de janeiro de 2008 - no valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) - deve-se negar conhecimento ao recurso de ofício.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em vista do valor de exonerado abaixo do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Leonardo Mussi da Silva (Suplente). Ausentes justificadamente as conselheiras Nayra Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata o processo de lançamento de ofício de COFINS, nos períodos de 04/2000 a 03/2001, 05/2001 a 12/2002 e 12/2003, no valor total, incluindo principal, multa de 75% e juros, de R\$774.182,84 (setecentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), cujo fundamento legal constante das fls. 22 (numeração eletrônica) do auto de infração é a falta de recolhimento da aludida contribuição, caracterizada por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 30/11/2004, o sujeito passivo apresentou sua Impugnação em 30/12/2004 às fls. 47-52 (numeração eletrônica), aduzindo, em apertada síntese que:

- Primeiramente reconhecia a procedência do lançamento na parcela de R\$36.943,88 (incluindo multa e juros), e que para tais valores providenciara pedido de compensação formalizado em processo à parte;

- Quanto aos demais valores exigidos, não merecia prosperar o lançamento, pois que os respectivos créditos tributários haviam sido extintos por meio de compensação com crédito relativo a saldo negativo de IRRF sobre receitas financeiras no período de jun-dez/1999 e no ano-calendário de 2000, conforme pedido de compensação controlado pelo Processo nº 10070.001892/99-91, DIRF e DIPJ anexados;

O sujeito passivo mencionou ainda que na análise do processo de nº 10070.001892/99-91 foi determinada a realização de diligência para verificar os saldos negativos informados como crédito naquelas compensações, e que o resultado da diligência houve por bem em denegar o direito creditório lá pleiteado e não homologar as compensações realizadas.

Esclareceu o então Impugnante que tal decisão restou equivocada, uma vez que a diligência havia esclarecido que *“a contabilidade da requerente e o lucro real apurado naqueles anos estavam corretos, originando-se as divergências assinaladas de erros das fontes pagadoras no preenchimento das DIRF”, e que lhe restava então pedir para que nestes autos se tomassem como pertencentes os argumentos expostos da Manifestação de Inconformidade daquele processo (10070.001892/99-91), bem como, fossem reunidos os mesmos “já que a decisão proferida naquele interferirá no resultado do presente”.*

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção à Impugnação e aos documentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II

(RJO-II), julgou o processo em 23 de março de 2007, proferindo o Acórdão de nº. 13-15-569, que restou assim emetendo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS EM DECLARAÇÃO/PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Cabível a exoneração do lançamento que contemple débitos constantes de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, homologada pela Administração.

Lançamento Procedente em Parte

Em síntese, quanto aos valores controvertidos, a instância de julgamento *a quo* observou que ainda que informados como pretensamente compensados em outro processo (10070.001892/99-91), os valores aqui lançados travam-se de “diferenças não declaradas” pelo contribuinte, sendo correto o lançamento neste tocante.

Esclareceu a DRJ/RJO-II que “correto o procedimento fiscal de constituição da COFINS devida que nessa situação se encontrasse, até mesmo porque, à data em que o autuado foi cientificado do lançamento (30/11/2004), já havia sido proferido pela Administração despacho decisório (cópia às fls. 542/544), denegando o reconhecimento ao direito creditório demandado e não homologando as compensações efetivadas, muito embora, como já salientado, não resida aí o fundamento da autuação, mas sim no fato de as contribuições lançadas não se encontrarem declaradas pelo fiscalizado em declaração com força de confissão de dívida.” Após, a decisão acaba por observar, que o contribuinte posteriormente efetuou a retificação das DCTF’s fiscalizadas.

Porém, por fim, a DRJ julgadora mencionou que a decisão final proferida naquele processo interferia diretamente nestes autos, pois que homologava as compensações lá realizadas, **ratificando que os débitos compensáveis de COFINS lá listados guardavam conformidade com os fatos geradores da exação que integram esta autuação**, igualando, ou muitas vezes, excedendo (se somados com a parcela do lançamento reconhecida pelo contribuinte) o valor da contribuição considerado neste lançamento, assim, havendo por bem em exonerar o crédito tributário aqui discutido.

Foi, por fim, ressaltado o fato de que ainda que a declaração espontânea inexistiu no caso em tela, motivando o lançamento de ofício perpetrado, a multa de ofício deveria também ser exonerada em face da combinação do art. 74, §2º da Lei 9.430/96, com o disposto no §4º do mesmo dispositivo, decorrendo desta interpretação o fato de que a partir do momento da interposição dos pedidos/declarações de compensação processados nos autos 10070.001892/99-91, considerava-se extinto o crédito tributário correspondente à contribuição devida.

Ficaram mantidos nestes autos apenas os débitos não impugnados pelo contribuinte e pretensamente pagos por meio de declaração compensação controlada em outro processo, **“em caso de ausência do reconhecimento do crédito alegado na citada declaração”**.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Em face da exoneração levada a efeito pela decisão prolatada, por força da Portaria MF 333/1997 e do Art. 34 do Decreto 70.35/72, a DRJ/RJOII recorreu de ofício à este Conselho.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em quatro volumes, numerado até a folha 789 (setecentos e oitenta e nove) estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Antes de mais nada, cumpre primeiramente esclarecer que o julgamento do processo acima restringe-se à análise do Recurso de Ofício perpetrado pela DRJ/RJOII nos termos explanados no Acórdão 13-15.569, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento daquela Delegacia, uma vez que exonerado o crédito tributário controvertido nos autos (efetivamente impugnado pelo sujeito passivo) e mantido apenas aquele por ele devidamente confessado, ficando o crédito mantido sob ulterior condição resolutória de homologação pela Receita Federal do Brasil, nos autos do PAF 16515.000290/2008-63.

Neste sentido, cabe inicialmente observar os pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício manejados pelas Instancias de Julgamento *a quo*, para dele então tomar o devido conhecimento.

Como se observa, o referido recurso foi fundando no artigo 34 do Decreto 70.235/72 e as alterações trazidas pela Lei 8.748/93, bem como ainda, na Portaria MF 333, de 11.12.1997. Transcrevo as referidas disposições legais, para concatenação das conclusões a serem seguidas:

Decreto 70.235/72:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I -exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Lei 8.748/1993:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 34.....

I -exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir).

Portaria MF 333/97:

O Ministro de estado da Fazenda, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo

em vista o disposto no art. 34. , inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 62. da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, Resolve:

Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se, que o Decreto 70.235/42 que rege as diretrizes do Processo Administrativo Fiscal – a que esta submetido o julgamento deste processo – deixa para a Portaria Ministerial a delimitação do valor de alçada do referido recurso, sendo este, à época em que efetuado o julgamento na instância anterior, superior ou equivalente a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ocorre que até mesmo por força da aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II do Código Tributário Nacional, insta mencionar que o valor mínimo de alçada para recurso de ofício pelas Delegacias da receita federal do Brasil de Julgamento foi modificado no curso do tempo, tendo hoje, previsão de valor equivalente ou superior ao R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), regulamentado, por sua vez, através da Portaria Ministerial da Fazenda de nº. 3, in verbis:

Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008

DOU de 7.1.2008

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como se vê, cabe a esta Casa a apreciação e julgamento dos recursos de ofício que obedeçam o que resta estabelecido na Portaria MF acima transcrita, sendo o recurso

ora sob julgamento carente dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que o crédito tributário **integralmente** lançado nos autos (desconsiderando-se até mesmo aquilo que foi confessado) não chega a este valor, tendo como valor principal à época em que lavrado o auto de infração, a quantia de R\$322.259,64 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), de modo que dele não se deve tomar conhecimento.

Neste sentido é o entendimento também de outros Conselheiros:

“IRPJ E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO "EX OFFICIO" - LIMITE DE ALÇADA.EMENTA Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.” (CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 1101-00.450 em 31/03/2011 “PIS

ASSUNTO: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.EMENTA Período de Apuração: Ano calendário 1998. Recurso DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. Valor de alçada se revela pressuposto necessário ao conhecimento do reexame oficial, de modo que, constatado que valor é inferior ao fixado por Portaria nº 3 do CARF, implica em não conhecimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de ofício em face do valor exonerado ser inferior ao limite de alçada.” (CARF 3a. Seção / 3a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3403-00.907 em 07/04/2011)

Na esteira das considerações acima, **nego conhecimento ao recurso de ofício.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.